



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG
Departamento de Compras e Licitações

Ref.: Pregão Presencial nº 027/2021
Processo nº 069/2021.

RECEBI EM
19/04/2021 às 17:15
José Augusto da Silveira
DIRETOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG

POSTO DON INÁCIO LTDA, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.015.132/0001-90, sediada na Avenida Dona Floriana, 1709, Jardim Recreio, na cidade de Guaxupé/MG, CEP: 37.800-000, neste ato representada pelo seu procurador, o Sr **DANILO DE FLORIO GONÇALVES**, portador dos documentos CPF 089.671.286-90 e RG MG 15.741.582 SSP MG, brasileiro, casado, com escritório na Avenida Dona Floriana, 1709, em Guaxupé/MG, vem respeitosamente à presença de *Vossa Senhoria*, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão emanada por essa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS:

Esta respeitável Administração Municipal abriu edital para contratação de fornecimento de combustíveis líquidos na Modalidade Pregão Presencial através do processo administrativo 069/2021, Pregão Presencial 027/2021, com data prevista para abertura dos envelopes em 19 de abril de 2021, às 09h, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração.

Tendo acesso ao edital pelo site oficial da prefeitura, esta empresa Licitante, ora Recorrente, interessou-se por participar da disputa e assim iniciou a providência dos documentos exigidos no edital para participação.

Dentre uma série de documentos exigidos a fim de assegurar a idoneidade das empresas interessadas em contratar com a administração, o item 7.3.3 do edital previa a “Certidão negativa de falência e concordata”, como parte da comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa licitante. Esta “Certidão de Falência”, como é conhecida, é uma espécie de Certidão Judicial emitida



pelo site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo que no próprio site, tais certidões encontram-se assim apresentadas:

“Certidão Judicial- A certidão judicial pode ser obtida gratuitamente pela internet. Não há necessidade de comparecer ao fórum da comarca para solicitar ou receber a certidão. Caso o sistema identifique algum impedimento para emissão da certidão pela internet, o interessado deverá se dirigir ao fórum da comarca. A emissão da certidão judicial está regulamentada no Código de Normas da Corregedoria, capítulo IV, artigos 180 a 191 (Provimento 355/2018).”
(<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/#.YH2wJ-5KjIU>).

Pois bem, ao consultar o Código de Normas da Corregedoria, em seu art. 186, provimento 355/2018, encontra-se disposto:

Art. 186. As certidões judiciais deverão estar disponíveis aos requerentes no prazo de 48 horas, salvo motivo justificado.
(<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>)

Assim sendo, estando o pregão agendado para a segunda-feira (19/04/21) às 09h, esta Empresa Licitante, ora Recorrente, cuidou de solicitar a certidão de falência no sistema indicado na quinta-feira o dia (15/04/21), às 08:19, ou seja, contando que as 48h de antecedência para a emissão da certidão foram cumpridas, devendo então ser emitida antes do fechamento do envelope de apresentação dos documentos de habilitação para o certame, tudo conforme o e-mail de relatório de solicitação de certidão anexo a este recurso.

Ocorre que, apesar da cautela da Licitante, o sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não procedeu com a emissão da “Certidão de Falência” dentro das 48 horas, conforme o prazo legal estipulava. A Licitante entrou em contato com o fórum da comarca de Guaxupé, para verificar como a situação poderia ser resolvida e foi informada que somente após o meio dia poderia haver expediente para atendimento nesse sentido, quando o certame já estaria encerrado. Após longa insistência, a atendente transferiu a ligação à escrevente responsável, Sra. Marinalva, que afirmou estar com a emissão de certidões atrasada por estar cobrindo férias de uma outra servidora, Sra. Sandra, que foi colocada de férias em decorrência do revezamento imposto pelo tribunal como meio de prevenção à disseminação do Corona Vírus.

Após explicar a urgência na emissão da certidão para fins de participação no certame, a servidora proferiu demasiadas desculpas e acabou por emitir a Certidão de Falência desta Licitante, ora Recorrente, às 10:25 horas do dia 19/04/21, ou seja, após o prazo legal de 48h, inclusive em horário em que o certame já estava em andamento, em fase de encerramento, certidão esta que não apresenta qualquer restrição à Licitante (a certidão segue anexa).



No Pregão Presencial, esta Licitante compareceu munida de toda a documentação exigida no edital, excluindo-se a Certidão de Falência, pelos motivos expostos acima, por razão completamente alheia às suas cautelas, e, a fim de justificar a ausência da citada certidão, apresentou o e-mail do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o acompanhamento do pedido de Certidão, demonstrando que a falta de emissão não se deu por qualquer falha em seus procedimentos, mas por questões organizacionais do Tribunal de Justiça, que está operando com pessoal reduzido em decorrência da pandemia do Novo Corona Vírus, em situação extraordinária.

Pois bem, após a fase de lances, esta licitante sagrou-se vencedora para o “item 3” do edital, qual seja, Óleo Diesel S-10, já que propôs valor de R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos) por litro de combustível, contra R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) da proposta concorrente.

Ocorre que, na fase de abertura dos envelopes da documentação de habilitação das empresas vencedoras dos itens do certame, a Comissão de Licitação alegou a ausência da “Certidão de falência” da Licitante, ora Recorrente, e, apesar de esta demonstrar que a não emissão se deu por problemas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que não houve qualquer desídia sua, absurdamente, a Comissão decidiu por inabilitar esta Licitante, sagrando-se vencedora no item a empresa concorrente, Auto Posto Brasil Petro Guaxupé Ltda – EPP, que havia apresentado a segunda proposta de fornecimento mais barata aos cofres públicos. Nesse momento, o representante da Licitante inabilitada relatou seu inconformismo e a intenção de apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação, o que vem a fazer através desta peça Recursal, conforme argumentos que tece.

II – DO DIREITO:

Ora, Vossa Senhorias, é inaceitável a decisão de inabilitação da Licitante, conforme todas as razões abaixo delineadas:

i. **NÃO HOUVE DESÍDIA:**

Primeiramente, restou cabalmente comprovado que a falta da certidão não se deu por qualquer desídia da Licitante, mas por questões alheias aos seus esforços e fora do seu controle, tendo a licitante se precavido com a solicitação da certidão com mais do que a antecedência que a norma prevê para a emissão de certidões desse tipo e, por falhas na organização dos servidores do Tribunal de Justiça, que emite as certidões, não teve seu pleito atendido dentro do prazo legal pelo próprio órgão emissor da Certidão.

Assim, resta desproporcional a punição de desabilitação à Licitante que sequer cometeu infrações ao edital e que comprovou a impossibilidade de emissão da certidão antes do fechamento do envelope de documentos de habilitação exigidos no edital, vindo a apresentar a Certidão solicitada.

ii. EFEITOS DA PANDEMIA NA ROTINA:

É de conhecimento de todos a situação extraordinária a que o mundo todo está submetido com a Pandemia do Novo Corona Vírus. A disseminação do vírus gerou profundas mudanças na rotina de toda a população, em suas diversas camadas, tanto na esfera pública como particular. Inclusive o poder judiciário tem emitido diversas decisões flexibilizando alguns entendimentos em situações de falhas ocasionadas por esta nova rotina, à qual toda a população mundial ainda está tentando se adaptar, mitigando alguns rigores normativos que não se enquadram em uma situação extraordinária como a que estamos vivendo. Inclusive, vários sistemas públicos estão apresentando falhas recorrentes, pela diminuição no contingente de servidores, pelas medidas preventivas e pela sobrecarga de acessos à internet, estando as pessoas reclusas em suas casas, conforme as notícias abaixo:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/pje-nota-de-esclarecimento.htm#.YH3BqO5KjIU>)

<https://www.ibet.com.br/falha-no-sistema-da-receita-federal-impede-emissao-de-certidao-fiscal/>)

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/09/problema-na-rede-do-ministerio-da-saude-impede-atualizacao-de-numeros-da-covid.ghtml>)

Dessa forma, temos visto muita flexibilização de entendimentos nesse período, inclusive entre particulares com interesses financeiros flexibilizando contratos para se adaptar à nova realidade, reconhecendo que as pessoas têm tido maior dificuldade no cumprimento de algumas obrigações.

No caso em tela, ficou evidente que não teria ocorrido o problema nas emissões de certidões judiciais do Tribunal de Justiça se não fosse a pandemia. A organização dos servidores, em sistema de revezamento, com uma demanda de trabalho exacerbada, ainda mais em épocas de fase emergencial decretada pelo Governo do Estado, acabou levando a servidora a extrapolar o prazo legal de disponibilização de certidão, o que acabou acarretando o atraso na apresentação da certidão por esta Licitante, sendo incabível afirmar a culpa da Licitante ou afirmando que isso teria ocorrido mesmo sem a Pandemia.

iii. A REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A decisão que inabilitou esta Licitante deve ser reformada porque é o ato que melhor se alinha aos princípios norteadores da administração pública. Isso porque, além de não contrariar princípios como a legalidade, a publicidade e a moralidade, já que a habilitação da Licitante é medida que cumpre estritamente os ditames do edital e da Lei de Licitações, assim como se inserindo em processo licitatório escrito, com prerrogativas

isonômicas a todos os concorrentes, ainda por cima é decisão que melhor prestigia os princípios da Eficiência e do Interesse Público.

O Princípio da Eficiência estipula que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos. Ora, esta Licitante venceu o certame com o menor preço por item e sua inabilitação rompeu com a celeridade do processo, tornou todo o processo ineficaz pela suspensão do seu prazo para julgamento de recurso e prestigiando uma proposta de fornecimento que não é a mais benéfica para os cofres públicos, sendo então, menos efetiva.

Ainda, levando em conta que toda a administração pública tem como eixo central de sua atuação o interesse público, temos que levar em consideração qual a decisão que melhor atende a esse princípio, sob pena de jogar por terra toda a razão de existir da administração pública.

É recorrente, nos tempos de pandemia que estamos tratando, a discussão sobre a flexibilidade de alguns formalismos em prol da melhor eficiência dos atos da administração na busca em atender os interesses públicos mais importantes, conforme se percebe pelo texto abaixo, bastante esclarecedor e muito recente:

*“No que se refere ao regime jurídico das **contratações públicas, há tempos se discute a necessidade de repensar o regime de prerrogativas contratuais do Estado para que seja possível realmente permitir contratações eficientes, não só pretensamente econômicas. O primado da busca de soluções consensuais se vê reforçado diante da situação atual em razão do despertar da função social do contrato administrativo, apta a ensejar a consideração também dos legítimos direitos dos particulares como dignos da mais alta proteção**4. Desta forma, ganha nova atenção o questionamento que já tem sido feito pela doutrina relativo ao desenho normativo de um processo de contratação extremamente burocrático, repleto de fases e documentos que nem sempre possuem relação com a finalidade principal do contrato. A regulação exaustiva impede flexibilidade na busca das boas contratações e dos “bons contratantes”, tolhendo iniciativas dos agentes públicos nesse sentido por amarrá-los a um procedimento repleto de formalismos.”(<https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/interesse-publico-direito-administrativo-continua-vivo-durante-pandemia>)*

Depreende-se que o excesso de formalismo, de burocracia, devem ser evitados em busca de melhor eficiência da administração no atendimento dos interesses da população, ainda mais em situações extraordinárias como a que estamos vivendo, em que uma empresa completamente idônea tem a dificuldade de emitir um documento que comprove a inexistência de processos de falência e que, mesmo comprovando que não teve qualquer culpa pela demora na emissão, corre o risco de se ver penalizada com a inabilitação para fornecer para a municipalidade.

E aí entra o interesse público, pois esta empresa está apresentando a citada “Certidão de Falência” dentro do mesmo dia da licitação, hoje, 19 de abril



de 2021, demonstrando estar estritamente desimpedida e apta a contratar com a Administração Pública. Inclusive, o próprio edital do pregão dispõe sobre casos em que a regularidade fiscal da licitante pode ser comprovada em um prazo de 5 dias, e por qual motivo não se poderia, no mesmo dia, apresentar a regularidade financeira, sendo que a falta de emissão da Certidão se deu por culpa do Judiciário? Qual seria o prejuízo? Eu respondo: NENHUM. Muito pelo contrário, a administração, ao reverter a decisão de inabilitação estará decidindo contratar com empresa idônea, responsável e principalmente que APRESENTOU O MENOR PREÇO DO ITEM, gerando uma significativa economia para os cofres públicos, pois o “item 3” do edital, qual seja, Óleo Diesel S-10, foi vencido por esta Recorrente em um valor proposto de R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos), e com sua inabilitação a Municipalidade teria que contratar com o segundo colocado no item, que propôs um valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), com uma diferença a maior de 5 (cinco) centavos por litro de combustível. Assim, levando em conta que o item contratado conta com 300.000 (trezentos mil litros), **a administração estará tendo um prejuízo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao manter a inabilitação desta Licitante por uma questão burocrática completamente resolvida.**

Tendo em vista tais argumentos jurídicos, poderia inclusive esta Licitante acionar o Poder Judiciário para solução desta controvérsia, o que se crê não será necessário, tendo em vista a fácil solução em nível administrativo.

II – CONCLUSÃO E PEDIDO:

Por todo o exposto, resta incontroverso que a empresa licitante, ora Recorrente, cumpre com todos os requisitos exigidos no edital para sua contratação e que a habilitação da mesma como vencedora do “item 3 – Óleo Diesel S-10” é medida que atende à Lei e aos Princípios da Administração Pública, além de trazer uma considerável economia aos cofres públicos, razões pelas quais, REQUER a modificação da decisão de inabilitação desta Licitante, por ser medida da mais límpida **JUSTIÇA.**

Guaxupé/MG, 19 de abril de 2021.

POSTO DON INÁCIO LTDA
DANILO DE FLÓRIO GONÇALVES
CPF: 089.671.286-90